



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.000370/2008-14  
**Recurso n°** 161.258 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-00.231 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DO SERGIPE S/A - BANESE  
**Recorrida** DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 10/01/1989 a 31/07/1996

**CRÉDITOS FINANCEIROS EM DISCUSSÃO JUDICIAL.**  
**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO**

A restituição/compensação de créditos financeiros em discussão judicial, contra a Fazenda Nacional, mediante a entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA**

Será considerada não declarada a compensação cujo crédito vinculado seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, Drª Mafía Eduarda Borges Mesquita de Souza. OAB-BA 04678687.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
JOSÉ ABA S VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

## Relatório

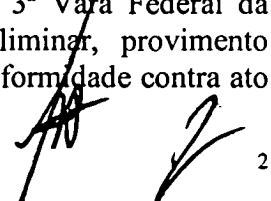
O presente processo foi formalizado em face da representação às fls. 01/02, datada de 28/01/2008, feita pela Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da DRF em Aracaju, SE, com o objetivo de recepcionar os débitos fiscais cadastrados no processo nº 10510.001479/2003-56, oriundos dos Per/Dcomps cujas compensações foram consideradas não declaradas por aquela DRF, conforme Despacho Decisório (cópia) às fls. 12/21, datado de 21/11/2007.

Também por meio do Despacho Saort nº 041/2008, cópia às fls. 03/05, proferido no processo nº 10510.001479/2003-56, aquela DRF propôs: a) a abertura de processo de representação para recepção dos débitos fiscais cujas compensações foram consideradas não declaradas; b) o envio à recorrente de nova comunicação, esclarecendo a natureza das contestações a serem apresentadas e considerou não declaradas as compensações, objeto dos Per/Dcomps discutidos naquele processo, reabrindo-lhe prazo de 10 (dez) para apresentação de recurso hierárquico, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, dirigido à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da 5ª Região Fiscal; c) uma vez apartados dos débitos, encaminhamento daquele à DRJ em Salvador para julgar a manifestação de inconformidade interposta naquele processo, no tocante ao indeferimento do pedido de restituição; e, d) que, no caso de interposição de recurso hierárquico, aquele processo fosse acostado a este processo de representação que recebeu os débitos cujas compensações foram consideradas não declaradas.

Cientificada daquele Despacho Saort, em 01/02/2008 (fl. 220), a recorrente apresentou em 13/02/2008 o recurso hierárquico às fls. 222/256, requerendo que fosse determinado: a) o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DRF nos autos do processo nº 10510.001479/2003-56, em relação às compensações consideradas não declaradas; b) a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais, objetos dos Per/Dcomps discutidos naquele processo; e, c) se abstivessem a DRF e a Procuradoria da Fazenda Nacional de adotar quaisquer medidas coativas e/ ou punitivas contra ela, inclusive, executá-la judicialmente ou inscrevê-la em dívida ativa e no Cadin ou, ainda, negar certidões negativas em razão de seu pleito.

Posteriormente, foi proferido o Despacho Saort nº 071/2008, às fls. 910/914, datado de 25/02/2008, que, dentre outras providências, determinou a remessa deste processo para a SRRF da 5ª Região Fiscal para a apreciação do recurso hierárquico, e, ainda, a imediata inscrição dos débitos, objetos dos Per/Dcomps cujas compensações foram consideradas não declaradas, em Dívida Ativa da União Federal, bem como a abertura de novo processo para recepção de tais débitos.

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o mandado de segurança nº 2008.88.00.00.000273-5, cópia às fls. 941/960, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Sergipe, requerendo, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determinasse o processamento da manifestação de inconformidade contra ato



2

da Receita Federal que não reconheceu seu direito creditório, bem como considerou não declaradas as compensações, objeto dos Per/Dcomps do processo nº 10510.001479/2003-56 e, por conseguinte, suspendesse a exigibilidade de todos os débitos compensados com o crédito financeiro discutidos naquele processo até a decisão definitiva sobre ele. A liminar foi deferida em 05/03/2008 (fls. 942/947).

Em face dessa liminar, a DRJ em Salvador, BA, proferiu o Acórdão nº 15.15.789, DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão nº 15-15.789, datado de 21/05/2008, às fls. 988/992, sob as seguintes ementas:

***“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RENÚNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO.***

*Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.*

***INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.***

*Indeferido o pedido de restituição, impõe-se, por decorrência, também o indeferimento da compensação, tendo em vista a inexistência de créditos a favor da contribuinte.*

***COMPENSAÇÃO “NÃO DECLARADA”***

*Será considerada não declarada a compensação cujo crédito vinculado seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.*

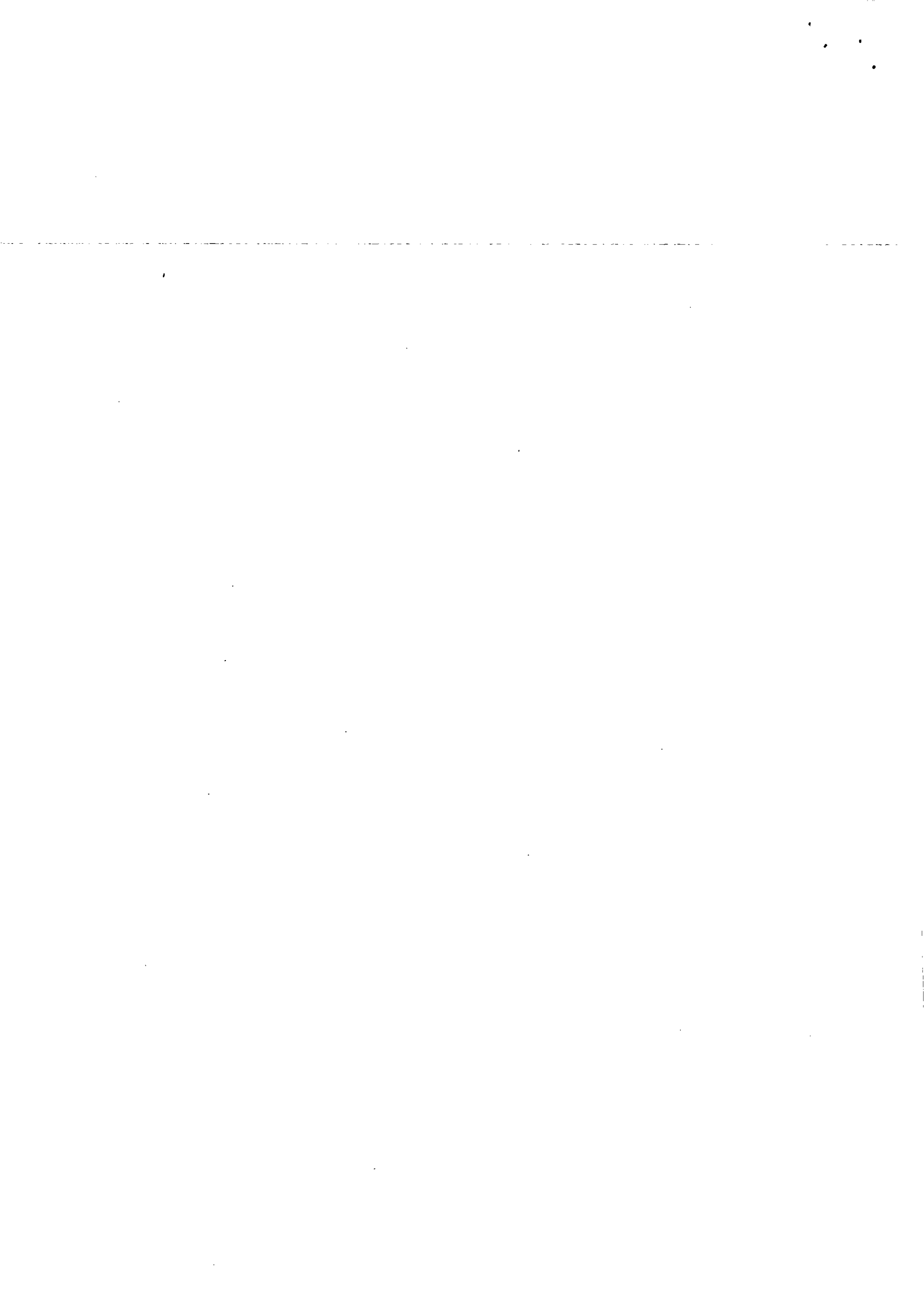
***MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.***

*Por determinação expressa do Poder Judiciário deve a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que considerou “não declarada” a compensação indicada na PER/DCOMP.”*

Cientificada desse novo acórdão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 1.000/1.022, requerendo a este Conselho de Contribuintes que determine a homologação integral de todos os débitos fiscais declarados nos Per/Dcomps, objetos do processo administrativo nº 10510.001479/2003-56 e, ainda, que os presentes autos não sejam encaminhados à Seção de Fiscalização para lançamento da multa isolada.

Para fundamentar seu recurso, quanto ao mérito, repetiu as mesmas razões expandidas no recurso voluntário, objeto do processo nº 10510.001479/2003-56 que cuida da repetição dos créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos e/ou maior, a título de PIS/Pasep, nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, bem como dos Per/Dcomps nos quais foram declarados aqueles créditos e os respectivos débitos fiscais compensados.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório e se verifica dos autos, os créditos financeiros reclamados pela recorrente, bem como os Per/Dcomps transmitidos, declarando aqueles créditos financeiros, foram objeto do processo nº 10510.001479/2003-56.

Aquele processo foi inicialmente analisado pela DRF em Aracaju que indeferiu o pedido de repetição e considerou não declaradas as compensações, efetuadas pela recorrente, mediante a transmissão de Per/Dcomps. A manifestação de inconformidade interposta foi julgada improcedente pela DRJ em Salvador, BA, ou seja, foi indeferido o pedido de restituição e consideradas não declaradas as compensações.

Na decisão proferida por aquela DRJ foram enfrentadas todas as questões de mérito suscitadas pela recorrente, inclusive, aquelas contra a decisão de considerar não declaradas as compensações, objeto dos Per/Dcomps.

Inconformada com a decisão da DRJ naquele processo, a recorrente interpôs recurso voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes insistindo na repetição dos indébitos e na homologação das compensações declaradas.

Aquele processo foi sorteado e distribuído para este Relator que, em seu julgamento, enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente, inclusive, contra a decisão que considerou não declaradas as compensações. O acórdão prolatado naquele processo não conheceu da matéria oposta, concomitantemente, às instâncias administrativa e judicial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento sob as seguintes ementas:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 10/01/1989 a 31/07/1996*

*MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA*

*SÚMULA 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 10/01/1989 a 31/07/1996*

*CRÉDITOS FINANCEIROS EM DISCUSSÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO*

*A restituição/compensação de créditos financeiros em discussão judicial, contra a Fazenda Nacional, mediante a entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

**CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

*Os limites da decisão judicial, em tema de repetição/compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, devem ser criteriosamente observados pela Autoridade Administrativa competente.*

**COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA**

*Será considerada não declarada a compensação cujo crédito vinculado seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.”*

Dessa forma, considerando que as questões de mérito sobre este processo são as mesmas tratadas naquele processo (nº 10510.001479/2003-56), e, ainda, em face da decisão judicial determinando o julgamento na esfera administrativa, aplica-se a este o mesmo voto e acórdão daquele, a seguir transcritos:

*“Conforme consta dos autos e reconhecido pela própria recorrente, a matéria em discussão neste processo administrativo, ou seja, a repetição/compensação de indébitos decorrentes de pagamentos indevidos e/ou maior, a título de Pasep, nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, foi também objeto da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 98.0002826-9, interposta perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Sergipe.*

*Ora, a opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.*

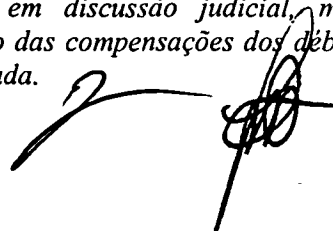
*Trata-se de matéria já sumulada por este Segundo Conselho de Contribuintes, devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula nº 01 que assim dispõe, in verbis:*

**‘SÚMULA Nº 01:**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.’*

*Assim, de conformidade com esta súmula, não conheço da matéria oposta ao Poder Judiciário, ou seja, o direito de a recorrente repetir/compensar o montante dos indébitos do PIS/Pasep, apurado por ela, decorrentes de pagamentos indevidos e/ou maior, efetuados nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, inclusive, quanto à prescrição/decadência do seu direito, cabendo à autoridade administrativa competente cumprir, na íntegra, a decisão judicial transitada em julgado na ação ordinária nº 98.0002826-9.*

*Remanescem, todavia, as questões não opostas ao Poder Judiciário, ou seja, a compensação de créditos financeiros em discussão judicial, mediante a transmissão de Per/Dcomps, a homologação das compensações dos débitos fiscais declarados, e o não cabimento da multa isolada.*





*Quanto ao pedido para que não se aplique multa isolada, trata-se de matéria que não faz parte da presente lide, constituindo-se em evento futuro e incerto que deverá ser questionado quando de sua ocorrência.*

*A este Segundo Conselho de Contribuintes compete julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada. No presente caso, a penalidade isolada sequer foi aplicada.*

*Já em relação às compensações efetuadas pela recorrente, mediante a transmissão de Per/Dcomps, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, caput, §§ 1º e 2º, previa e prevê que somente é possível a compensação de créditos financeiros em discussão judicial depois do trânsito em julgado da respectiva decisão, sendo que o § 12, deste mesmo artigo, determina que será considerada não declarada a compensação em que o crédito financeiro declarado seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, assim dispondo, expressamente:*

*'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (destaque não-original)*

*§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(...).*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*(...);*

*II – em que o crédito:*

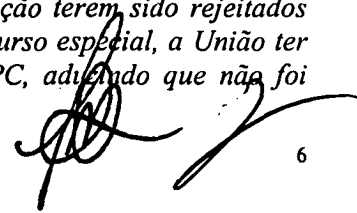
*(...);*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou,*

*(...).'*

*Ao contrário das alegações da recorrente, nas datas em que os Per/Dcomps foram transmitidos, entre 21/12/2005 e 06/04/2006, a decisão judicial em que discutia a repetição/compensação dos créditos financeiros declarados naqueles pedidos ainda não havia transitado julgado o que ocorreu somente em 20/06/2006.*

*A alegação de que parte da sentença transitou em julgado, em 03/01/2005, pelo fato de: a) ter sido deferida a tutela antecipada para que efetuasse a compensação; b) a apelação interposta pela União Federal ter sido provida parcialmente para limitar o direito creditório até o advento da MP nº 1.212, de 1995; c) os embargos de declaração interpostos pela União contra o acórdão do TRF da 5ª Região que reconheceu o direito à compensação terem sido rejeitados por meio da decisão publicada em 30/09/2004; d) no recurso especial, a União ter questionado tão somente a violação ao art. 535 do CPC, aduzindo que não foi*



*sanada a omissão apontada em sede embargos; e, ainda, que o acórdão recorrido violou os arts. 150, 168 e 165 do CTN, em razão da prescrição quinquenal a partir do pagamento do tributo, precluindo, assim, o direito de ela recorrer em relação ao período que não foi objeto do recurso especial, é equivocada e não merece prosperar.*

*Na ação ordinária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, assim como o pedido de reconsideração. No julgamento do agravo de instrumento interposto por ela, o TRF da 5ª Região lhe concedeu parcialmente a tutela antecipada, assegurando-lhe o direito de compensar os créditos financeiros reclamados tão somente com parcelas vincendas da mesma contribuição (fl. 542).*

*Dessa forma, a decisão ainda não transitada em julgado lhe assegurou a compensação dos créditos financeiros reclamados tão somente com parcelas vincendas da mesma contribuição, ou seja, PIS/Pasep com débitos do próprio PIS/Pasep.*

*Também, ao contrário de sua alegação, na apelação interposta pela União (fls. 572/574) foram questionadas, além da prescrição, as alterações determinadas na sistemática de apuração e pagamento do PIS/Pasep, inicialmente fixados nas LCs nº 7 e nº 8, ambas de 1970, bem como a certeza e liquidez do montante apurado e reclamado por ela, inclusive, para inverter o ônus da prova dos pagamentos indevidos e/ou a maior. No julgamento da apelação, o TRF da 5ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo à recorrente o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/Pasep tão somente até o advento da MP nº 1.212, de 1995, com parcelas da mesma contribuição, incluindo-se juros compensatórios e os expurgos inflacionários, conforme acórdão publicado no Diário Oficial da União de 08/06/2004 (fls. 615/630).*

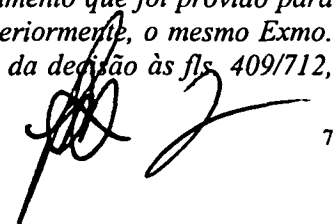
*Inconformada com aquela decisão, a União interpôs embargos de declaração (fls. 631/635), visando suprir omissões no acórdão proferido por aquele Tribunal, para que pronunciasse sobre as alterações determinadas nas LCs nº 7, e nº 8, ambas de 1970, e por diversas leis ordinárias que alteraram a sistemática de apuração e recolhimento do PIS/Pasep.*

*Ora, o acolhimento de tais embargos implicaria no julgamento da certeza e liquidez das parcelas dos créditos financeiros reclamados e, conseqüentemente, no montante apurado e compensado pela recorrente.*

*Rejeitados os embargos, a União interpôs recurso especial (fls. 646/664) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) requerendo-lhe que conhecesse do recurso a fim anular o acórdão do TRF da 5ª Região, determinando o retorno dos autos àquele Tribunal para que apreciasse os embargos de declaração, sanando, assim, a omissão apontada no tocante à legislação que alterou a forma de recolhimento do PIS/Pasep, e, ad cautelam, se ultrapassada a nulidade argüida e a prescrição quinquenal, por se tratar de matéria de direito, que fosse provido o recurso especial para determinar a incidência da correção monetária na base de cálculo dessa contribuição, conforme previsto na legislação de regência invocada.*

*Contudo, o Presidente do TRF da 5ª Região não admitiu o recurso especial por meio de decisão publicada no DOU de 31/05/2005 (fls. 700/703).*

*Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento que foi provido para determinar a subida do recurso especial (fl. 205). Posteriormente, o mesmo Exmo. Ministro que determinou a subida dos autos, por meio da decisão às fls. 409/712,*



7

*negou seguimento ao recurso especial, mantendo, contudo, o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual o prazo prescricional, para se pleitear a repetição do indébito, é de 05 (cinco) anos contados da publicação da Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.*

*Em 22/02/2006, a recorrente protocolou o requerimento à fl. 714, requerendo a desistência da referida ação ordinária nº 98.0002826-9 de repetição/compensação dos indébitos em discussão, por não mais ter interesse no seu prosseguimento, com a conseqüente baixa na distribuição, arcando com os custos decorrentes dessa desistência. Essa petição foi então juntada aos autos.*

*Analisado o requerimento, o Exmo. Ministro Relator Francisco Falcão, por meio do Despacho à fl. 724, indeferiu o pedido de desistência interposto pela recorrente, cuja decisão foi publicada no DOU de 24/05/2006. Essa decisão transitou em julgado em 20/06/2006, conforme certidão à fl. 726.*

*Conforme demonstrado, em todos os instrumentos utilizados pela União Federal (apelação, embargos, agravo e recurso especial), ficou clara a discussão da certeza e liquidez dos créditos financeiros reclamados pela recorrente, inclusive o montante a ser repetido/compensado. Assim, não há que se falar que parte da sentença que reconheceu o direito de a recorrente repetir/compensar os créditos financeiros reclamados transitou em julgado em 03/01/2005.*

*De fato o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de a interessada repetir/compensar parte dos créditos financeiros reclamados somente ocorreu em 20/06/2006.*

*Ainda, que se admitisse o trânsito em julgado de parte da sentença em 03/01/2005, aquela autorizou tão somente a compensação de parte dos créditos financeiros reclamados com parcelas vincendas da mesma contribuição.*

*No entanto, conforme provam os débitos declarados nos Per/Dcomps transmitidos, com exceção do débito fiscal, no valor de R\$ 106.387,86 (cento e seis mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente à competência de 31/12/2005, vencimento em 13/01/2006, declarado à fl. 112, na Per/Dcomp nº 12017.69336.190106.1.7.04-5660, todos os demais se referem a outros débitos não amparados na decisão.*

*Portanto, conforme demonstrado, a Lei nº 9.430, art. 74, caput, §§ 1º e 2º, citados e transcritos anteriormente, não amparava e não ampara compensações declaradas pela recorrente, mediante a transmissão de Per/Dcomps. Ainda, segundo o § 12, inciso II, alínea "d", deste mesmo artigo, também já transcrito, considera-se não declaradas as compensações declaradas nos Per/Dcomps, objetos deste processo administrativo, não se aplicando a elas o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, assim como não se enquadram no CTN, art. 151, III."*

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário, considerando não-declaradas as compensações, objeto dos Per/Dcomps deste processo administrativo, mantendo-se a exigência imediata dos débitos declarados.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

